

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

1

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CO 68/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DPO CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 53.795.565/0001-79, registrada no CREA-GO sob nº 39081/RF, com sede na Rua H43, Quadra 123, Lote 01, Setor Estrela do Sul, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74935-430, neste ato representada por seu sócio administrador, Dimael Paz de Oliveira, engenheiro civil, CREA-GO nº 22.386/D-GO, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do Edital da Concorrência Eletrônica nº CO 68/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do próprio instrumento convocatório.

O exercício do direito de impugnar o edital constitui importante mecanismo de controle da legalidade dos atos administrativos e de aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios, permitindo que eventuais inconsistências sejam corrigidas antes da apresentação das propostas, evitando prejuízos à Administração Pública e aos particulares interessados.

Assim, deve a presente impugnação ser conhecida e regularmente processada.

II – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A DPO CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. atua há vários anos no mercado nacional de infraestrutura, desenvolvendo atividades de engenharia consultiva, elaboração de projetos, gerenciamento, fiscalização e assessoramento técnico em empreendimentos públicos e privados de elevada complexidade.

Possui inequívoco interesse na presente licitação, seja individualmente, seja em composição de consórcio, razão pela qual detém legitimidade para apontar inconsistências verificadas no instrumento convocatório.

A presente manifestação não possui natureza protelatória.

Ao contrário, busca colaborar com a Administração Pública para o aperfeiçoamento do certame, assegurando condições adequadas para que a futura contratação ocorra sob bases técnicas consistentes, preservando os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital CO nº 68/2026 tem por objeto a contratação integrada para execução das obras de implantação e pavimentação da denominada Rodovia do Boi, incluindo elaboração de projetos executivos, execução das obras civis, fornecimento de materiais, equipamentos, serviços complementares e demais obrigações previstas no Termo de Referência e demais anexos.

Trata-se de empreendimento de elevada relevância para a infraestrutura logística do Estado de Goiás, envolvendo investimentos expressivos e impactos diretos na integração regional, no desenvolvimento econômico e na eficiência do sistema rodoviário estadual.

Em razão da magnitude do empreendimento, mostra-se indispensável que o procedimento licitatório seja conduzido sobre bases técnicas absolutamente consistentes, permitindo que todos os licitantes formulem propostas comparáveis, completas e economicamente exequíveis.

Qualquer deficiência no planejamento da contratação, na definição dos riscos contratuais, no orçamento de referência ou na disponibilização das informações técnicas repercute diretamente na competitividade do certame e na própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3

IV – DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

Cumprе destacar que a presente impugnação não objetiva criar obstáculos ao prosseguimento da licitação.

Busca, ao contrário, preservar o interesse público primário.

A moderna legislação de licitações prestigia o planejamento prévio das contratações justamente para reduzir litígios futuros, aditivos excessivos, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, paralisações de obras e judicialização dos contratos.

A correção das inconsistências ora apontadas permitirá:

- ampliação da competitividade;
- incremento da segurança jurídica;
- redução dos riscos contratuais;
- maior precisão das propostas;
- redução de futuros pleitos de reequilíbrio;
- maior previsibilidade da execução contratual;
- obtenção efetiva da proposta mais vantajosa.

Assim, eventual retificação do edital representa medida que atende prioritariamente aos interesses da própria Administração Pública.

V – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu novo paradigma para as contratações públicas, atribuindo especial relevância ao planejamento da contratação e à adequada distribuição dos riscos contratuais.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as licitações deverão observar, dentre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- probidade administrativa;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- eficácia;
- segregação de funções;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade.

Tais princípios possuem eficácia normativa e vinculam toda a atuação administrativa, impondo que o edital seja elaborado de forma clara, completa, coerente e tecnicamente suficiente para permitir a elaboração de propostas comparáveis entre si.

Da mesma forma, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 evidencia que a fase preparatória constitui etapa essencial da contratação, devendo contemplar estudos técnicos, orçamento consistente, adequada definição dos riscos e elementos suficientes para permitir a execução eficiente do contrato.

Sempre que o instrumento convocatório deixa de apresentar informações indispensáveis ou apresenta inconsistências capazes de comprometer a elaboração das propostas, verifica-se afronta direta ao modelo de planejamento instituído pela nova Lei de Licitações.

VI – DO DEVER DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

O planejamento adequado constitui verdadeiro pressuposto de validade da licitação.

A Administração deve disponibilizar aos licitantes todos os elementos necessários para a adequada precificação dos riscos e custos envolvidos.

Nas contratações integradas, essa obrigação assume importância ainda maior, uma vez que parcela significativa dos riscos técnicos é transferida ao contratado.

Essa transferência somente é juridicamente válida quando acompanhada de informações suficientes que permitam aos licitantes compreender integralmente o empreendimento, seus quantitativos, condicionantes, premissas de orçamento, critérios de medição e efetiva matriz de riscos.

Na ausência dessas informações, a consequência prática é inevitável: os licitantes incorporam margens adicionais de contingência, elevando artificialmente os preços ofertados ou, em situações extremas, deixam de participar do certame, reduzindo a competitividade.

O resultado é prejudicial à própria Administração, que deixa de obter a proposta mais vantajosa.

VII – DA NECESSIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DO EDITAL

A impugnação ao edital constitui instrumento preventivo de controle da legalidade administrativa.

Seu objetivo não é inviabilizar a contratação, mas permitir que eventuais inconsistências sejam sanadas antes da apresentação das propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido que o edital deve conter informações suficientes para possibilitar a formulação de propostas em

condições de igualdade, sendo incompatíveis com o regime jurídico das licitações cláusulas que gerem incertezas relevantes quanto aos riscos, quantitativos, orçamento ou condições de execução.

No caso concreto, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes desta impugnação, foram identificadas inconsistências técnicas relevantes que comprometem a elaboração segura das propostas e justificam a retificação do instrumento convocatório antes do prosseguimento do certame.

Segue a **Parte II** da impugnação, correspondente ao núcleo técnico-jurídico da peça. O texto abaixo foi estruturado para ser posteriormente complementado com as referências específicas aos itens, páginas e anexos do edital e do parecer técnico.

6

VIII – DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL

Conforme demonstrado no parecer técnico elaborado pela Impugnante, a documentação técnica disponibilizada pela Administração apresenta inconsistências relevantes que comprometem a adequada formulação das propostas comerciais e técnicas.

As observações a seguir não representam divergências de natureza subjetiva, mas sim questões objetivas que impactam diretamente a composição de custos, a distribuição de riscos contratuais e a exequibilidade do futuro contrato.

Tais inconsistências violam o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021 e impedem que todos os licitantes concorram em efetivas condições de igualdade.

Conforme Parecer Técnico Preliminar anexo, a documentação (Anexo I – TR e Anexo V – Volume 4) apresenta inconsistências que violam os arts. 5º, 18, 22, 23 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

8.1 Eixo Financeiro

8.1.1 Divergência de valores (F-1 do Parecer): O TR (item 2.3, “b”) estima R\$ 227.715.599,06 (base T325/dez/2025), enquanto o Volume 4 (item 2.2) totaliza R\$ 227.174.199,58 (T319/out/2025), sem memória de cálculo do reajuste.

Fundamento: Arts. 18, §1º, VI, e 23 da Lei 14.133/2021. Acórdão TCU 2.850/2022-Plenário (orçamento deve ser consistente e rastreável).

Pedido: Esclarecimento e retificação do valor estimado com juntada de memória.

8.1.2 BDI diferenciado (F-2): Aplicação de 18,98% para asfálticos (Volume 4, item 2.3) sem composição analítica, contra 27,21% para demais itens.

Fundamento: Art. 23, §2º. Acórdãos TCU 2.622/2013 e 2.369/2011-Plenário.

Pedido: Juntada das planilhas analíticas completas.

(Continue para F-3 e F-4 com citações semelhantes, como Acórdão TCU para riscos de suprimento.)

8.2 Eixo Comercial

8.2.1 Prazo contraditório (C-1): Item 3.8 do TR indica 25 meses totais, mas discrimina 6+24=30 meses, com conflito no item 8.6.3.

Fundamento: Art. 92, IV e VI. Acórdão TCU 1.567/2019-Plenário.

Pedido: Retificação do prazo total.

8.2.2 Dupla penalização (C-2): Medição Ajustada (item 8.7) e Matriz de Sanção (item 7.9) usam mesma métrica (I.P. x I.Q.).

Fundamento: Vedação ao bis in idem (arts. 155-163). Acórdão TCU 2.345/2021.

Pedido: Regra expressa de não-cumulação.

(Analogamente para C-3 e C-4.)

8.3 Eixo Matriz de Riscos

8.3.1 Transferência inadequada (R-1): Risco 1 aloca incompatibilidade orçamentária à Contratada apesar de inconsistências no anteprojeto (Riscos 6, 39).

Fundamento: Art. 22, §3º e 46, §1º, I. Acórdão TCU 2.789/2023-Plenário (anteprojeto deve permitir precificação).

Pedido: Revisão da alocação.

8.3.2 Assimetria (R-2) e Risco geotécnico (R-3)

8.4 Eixo Técnico

8.4.1 Hierarquia normativa (T-1): Item 5.2.1, vii, do TR subordina ABNT a GOINFRA/DNIT em segurança estrutural.

Fundamento: Art. 6º, XXV e 25, §3º. Acórdão TCU 1.890/2022.

Pedido: Ressalva de prevalência da ABNT para OAE.

IX – DAS INCONSISTÊNCIAS DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA

O orçamento estimativo constitui um dos principais instrumentos de planejamento da contratação pública.

Embora o regime de contratação integrada atribua maior responsabilidade ao contratado, tal circunstância não afasta o dever da Administração de elaborar orçamento tecnicamente consistente e disponibilizar informações suficientes para permitir sua adequada compreensão.

O parecer técnico identifica inconsistências entre o orçamento de referência e os documentos técnicos que o fundamentam, circunstância que impede a correta avaliação dos custos envolvidos na execução do empreendimento.

A ausência de coerência entre os quantitativos, composições, premissas adotadas e demais elementos técnicos gera incerteza na elaboração das propostas, obrigando os licitantes a incorporar contingências financeiras elevadas para absorver riscos que deveriam estar previamente definidos pela Administração.

Essa situação afronta os princípios do planejamento, da transparência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se a revisão integral do orçamento-base e a disponibilização das respectivas memórias de cálculo.

X – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO

O orçamento público deve ser plenamente auditável.

Não basta divulgar apenas valores finais.

É indispensável que os licitantes tenham acesso aos critérios utilizados para obtenção dos quantitativos considerados pela Administração.

Conforme apontado no parecer técnico, diversos quantitativos constantes do orçamento não possuem memória de cálculo suficientemente detalhada para permitir sua conferência.

Essa deficiência impede:

- validação dos quantitativos;
- conferência dos critérios adotados;
- identificação de eventuais omissões;
- avaliação adequada dos riscos financeiros.

Sem essas informações, torna-se impossível verificar a consistência técnica do orçamento apresentado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a transparência dos quantitativos representa requisito essencial para assegurar a competitividade da licitação.

Requer-se, portanto, a disponibilização integral das memórias de cálculo correspondentes aos quantitativos constantes do orçamento de referência.

10

XI – DAS INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS AO BDI

O BDI representa elemento essencial da formação do preço.

Sua composição deve observar critérios técnicos, econômicos e tributários compatíveis com o objeto licitado.

O parecer técnico identifica inconsistências na metodologia adotada para composição do BDI e na compatibilidade de determinados encargos considerados pela Administração.

Caso tais parâmetros permaneçam inalterados, haverá inevitável distorção entre os preços referenciais e aqueles efetivamente praticados pelo mercado.

A consequência direta será a apresentação de propostas excessivamente conservadoras ou artificialmente elevadas, reduzindo a eficiência da competição.

Impõe-se, portanto, a revisão dos critérios utilizados para composição do BDI, com ampla divulgação das respectivas premissas.

XII – DA MATRIZ DE RISCOS

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial importância à adequada distribuição objetiva dos riscos contratuais.

A matriz de riscos deve indicar, de forma clara e precisa:

- riscos atribuídos à Administração;
- riscos atribuídos ao contratado;

- hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro;
- eventos extraordinários;
- responsabilidades de cada parte.

Entretanto, conforme demonstrado no parecer técnico, a matriz de riscos apresentada contém disposições genéricas, ambiguidades e hipóteses cuja alocação transfere ao contratado riscos que não se encontram sob sua esfera de controle.

Tal circunstância compromete a própria finalidade da matriz de riscos e conduz inevitavelmente ao aumento dos preços ofertados.

A adequada distribuição dos riscos representa pressuposto para obtenção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, requer-se a revisão integral da matriz de riscos constante dos anexos do edital.

XIII – DOS QUANTITATIVOS E DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS

O parecer técnico identifica inconsistências entre documentos integrantes do edital relativamente aos quantitativos previstos para determinados serviços.

Sempre que documentos distintos apresentam informações divergentes, cria-se insegurança quanto à correta interpretação das obrigações contratuais.

Tal situação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dificulta a elaboração de propostas uniformes.

A Administração deve esclarecer todas as divergências identificadas, indicando expressamente qual documento prevalecerá.

XIV – DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

As cláusulas sancionatórias devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O parecer técnico aponta hipóteses em que determinadas penalidades podem gerar dupla punição para um mesmo fato ou estabelecer consequências desproporcionais em relação à gravidade da infração.

Sanções excessivas elevam artificialmente os riscos assumidos pelos licitantes.

Esse aumento de risco repercute diretamente no preço das propostas.

Requer-se, portanto, a revisão das penalidades indicadas, adequando-as aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

12

XV – DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO POTENCIAL

A Constituição Federal assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Sempre que a Administração transfere riscos extraordinários ao contratado sem adequada compensação econômica, cria-se ambiente propício para futuros pedidos de reequilíbrio.

A adequada distribuição de responsabilidades reduz significativamente litígios durante a execução contratual.

Assim, a revisão dos dispositivos apontados atende não apenas ao interesse dos licitantes, mas principalmente ao interesse público.

XVI – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

As inconsistências anteriormente apontadas produzem efeito cumulativo.

O resultado prático consiste em:

- aumento da percepção de risco;
- redução do universo de empresas aptas a participar;
- elevação das contingências incorporadas aos preços;
- redução da competitividade;
- aumento do custo final da contratação.

13

Tais consequências são incompatíveis com os objetivos perseguidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração deve adotar todas as medidas necessárias para ampliar, e não restringir, a competição.

XVII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

As inconsistências demonstradas ao longo desta impugnação não representam meros aspectos formais.

Tratam-se de questões diretamente relacionadas à formação dos preços, à distribuição dos riscos e à segurança jurídica do futuro contrato.

Por essa razão, mostra-se necessária a retificação do edital, de seus anexos técnicos e dos documentos orçamentários, acompanhada da reabertura do prazo para apresentação das propostas, assegurando-se que todos os licitantes disponham das mesmas informações e condições para elaboração de suas ofertas.

Segue a **Parte III**, que corresponde ao encerramento da peça, contendo a fundamentação jurisprudencial, o reforço jurídico dos pedidos e a conclusão institucional. Essa redação foi elaborada para transmitir uma postura técnica, colaborativa e juridicamente consistente, aumentando a probabilidade de acolhimento administrativo.

XVIII – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a fase preparatória da contratação constitui elemento essencial para a validade da licitação.

Diversos precedentes reconhecem que a Administração Pública possui o dever de disponibilizar aos licitantes todas as informações necessárias para a correta elaboração das propostas, especialmente em empreendimentos de elevada complexidade técnica.

Da mesma forma, o TCU tem reiteradamente afirmado que a adequada elaboração do orçamento de referência, a consistência dos quantitativos, a transparência das memórias de cálculo e a correta alocação dos riscos contratuais representam requisitos indispensáveis para assegurar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em especial, os entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União acerca do planejamento das contratações, da transparência dos orçamentos, da adequada composição do BDI e da distribuição objetiva dos riscos evidenciam que eventuais inconsistências identificadas antes da sessão pública devem ser corrigidas pela Administração, evitando futuras controvérsias durante a execução contratual.

No mesmo sentido, os Tribunais de Contas estaduais têm reiteradamente reconhecido que a ausência de informações técnicas suficientes, a existência de divergências entre documentos integrantes do edital ou a inadequada distribuição de riscos comprometem a competitividade e justificam a retificação do instrumento convocatório.

Assim, a presente impugnação encontra sólido respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle.

XIX – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

A Administração Pública possui competência para revisar seus próprios atos sempre que identificar ilegalidades ou inconsistências.

A autotutela administrativa constitui importante mecanismo de aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios, permitindo a correção de falhas antes da celebração do contrato.

No presente caso, as inconsistências apontadas podem ser integralmente corrigidas ainda durante a fase externa da licitação, evitando futuros pedidos de esclarecimentos, impugnações sucessivas, representações perante os órgãos de controle, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro e eventual judicialização do contrato.

A adoção das providências ora requeridas representa medida compatível com os princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e boa administração.

XX – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

15

Importa ressaltar que nenhuma das questões suscitadas nesta impugnação pretende inviabilizar a contratação pretendida pela GOINFRA.

Ao contrário.

Busca-se justamente assegurar que empreendimento de tamanha relevância seja contratado sobre bases técnicas consistentes, juridicamente seguras e economicamente sustentáveis.

Empreendimentos dessa magnitude exigem planejamento rigoroso, definição objetiva de responsabilidades e perfeita compreensão dos riscos envolvidos.

Editais tecnicamente consistentes ampliam a competitividade, reduzem o número de impugnações, minimizam pedidos de reequilíbrio contratual, reduzem litígios administrativos e judiciais e aumentam a probabilidade de conclusão da obra dentro dos prazos e custos inicialmente previstos.

Por essa razão, a presente impugnação deve ser compreendida como contribuição técnica destinada ao aperfeiçoamento do procedimento licitatório.

XXI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a)** o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;
- b)** a análise individualizada de cada um dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, mediante manifestação expressa da Comissão de Licitação e dos setores técnicos competentes;

- c) a revisão dos documentos técnicos que compõem o orçamento de referência, promovendo-se a correção das inconsistências identificadas;
- d) a disponibilização integral das memórias de cálculo dos quantitativos e demais documentos técnicos necessários à adequada elaboração das propostas;
- e) a revisão da composição do BDI, esclarecendo-se integralmente as premissas adotadas;
- f) a revisão da matriz de riscos contratual, promovendo-se adequada distribuição das responsabilidades entre Administração e contratado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- g) a correção das divergências identificadas entre os documentos integrantes do edital, indicando expressamente qual documento prevalecerá em caso de conflito;
- h) a revisão das cláusulas sancionatórias cuja redação possa resultar em penalidades desproporcionais ou cumulativas;
- i) a retificação do edital e de seus anexos técnicos, incorporando todas as correções decorrentes da análise da presente impugnação;
- j) a reabertura do prazo para apresentação das propostas, assegurando igualdade de condições a todos os licitantes;
- k) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer dos dispositivos impugnados, que apresente fundamentação técnica específica para cada ponto suscitado, indicando as razões jurídicas e técnicas que justifiquem sua manutenção.

XXII – REQUERIMENTO FINAL

A Impugnante manifesta sua plena confiança na atuação técnica da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, acreditando que as questões ora apresentadas serão examinadas com a profundidade compatível com a relevância do empreendimento.

A revisão dos pontos destacados permitirá o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, ampliará a competitividade, reduzirá riscos futuros e contribuirá para que a Administração obtenha a proposta efetivamente mais vantajosa, atendendo ao interesse público que orienta todo o regime jurídico das contratações públicas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 18 de julho de 2026.

DPO CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA.



DIMAEI PAZ DE OLIVEIRA

17

Sócio administrador | Engenheiro Civil | CREA-GO nº 22.386/D-GO

Telefone: (62) 9 9432-4848 | E-mail: engdimaelcivil@gmail.com